



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 137 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 17 de dezembro de 2024.

Ementa: “Inclui área rural na zona de expansão urbana do município de Dois Córregos e autoriza seu recebimento em doação pelo município.”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 137 de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a inclusão de uma área de 96,74 m² ou 0,004 alqueires, localizada neste município e comarca de Dois Córregos, na Fazenda Rio do Peixe, sem benfeitorias, como sendo zona de expansão urbana em nosso município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência da matéria é municipal, mesmo porque trata-se de legislação referente a interesse local, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A competência legislativa é concorrente, encontrando amparo no art. 27, XIII da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação as leis municipais, o projeto parece estar de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n. 03, que institui o plano diretor participativo de Dois Córregos.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.” (Destacado)*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)
[...]
§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)*

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, a inclusão da área na zona de expansão urbana, tem a intenção de possibilitar o prolongamento da Rua Antonio Maziero, não havendo qualquer irregularidade que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 19 de dezembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Cristina Cruz
Relatora